

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitação de São Simão - GO  
Ilustríssima Sr<sup>a</sup> Glenea de Brito Costa  
D.D Presidente da Comissão de Licitação de São Simão - GO

**Assunto:** Análise do recurso administrativo da licitação na modalidade Convite 002/2019, interposto pela empresa VENG Engenharia Eireli

A Comissão Permanente de Licitação de São Simão, através da Sr<sup>a</sup> Glenea de Brito Costa, solicitou no dia 03 de junho do corrente ano, uma análise do recurso interposto pela empresa VENG Engenharia Eireli, contra a decisão desta Comissão, que declarou vencedora a Empresa WFL COMERCIAL E PRESTADORA da licitação Convite 002/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para construção do campo de futebol society nas dimensões de 47,30 x 27,30m, dando área total de 1.291,29 m<sup>2</sup>, composto de fornecimento de grama sintética com drenagem e alambrado.

No dia 05 de junho, foi encaminhado também as contrarrazões da empresa WFL Comercial e Prestadora Eireli.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Entendo que apesar da lei 8.666/93 no seu artigo 109 § 6º, parágrafo esse acrescido pela Lei nº 8.883, de 8-6-1994, estabelecer como prazo para interpor recurso na modalidade carta convite ser de dois dias úteis, entendo ser o recurso tempestivo tendo em vista a liberalidade desta Comissão que concedeu 5 (cinco) dias úteis para interpor os recursos conforme consta na ata de julgamento das propostas técnicas e de preços.

## **DOCUMENTOS ANALISADOS:**

- ✓ Recurso Administrativo ao Edital de Convite nº 002/2019 da empresa VENG Engenharia Eireli
- ✓ Contrarrazões da empresa WFL Comercial e Prestadora Eireli – ME
- ✓ Proposta da empresa WFL Comercial e Prestadora Eireli – ME na licitação Modalidade Carta Convite 002/2019, realizado no dia 27 de maio de 2019, na Prefeitura Municipal de São Simão, no valor de R\$ 281.413,87 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos)
- ✓ Edital Convite nº 002/2019

## **DOS FATOS**

A VENG Engenharia Eireli, questiona a decisão da Comissão de Licitação de São Simão – GO que declarou vencedora do certame a empresa WFL Comercial e Prestadora Eireli – ME alegando que tal decisão afrontou os princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório e que a planilha de composição do BDI constava do termo de referência e considera que o termo de referência faz parte do edital.

Invoca o Decreto 3555/00, no seu artigo 8º II e artigo 21 II, a sumula nº 258 do Tribunal de Contas da União e a Nota Técnica n. 4/2013 da Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal para embasar seu recurso.

Encaminha também cópia de um e-mail da Caixa Econômica Federal – Agência Iporá/GO, informando que entre diversos documentos, deverá apresentar a Composição detalhada do BDI da empresa vencedora.

Requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir à autoridade superior

Em suas contrarrazões, a empresa WFL comercial e Prestadora Eireli – ME alega que cumpriu os requisitos pedido no edital, alegando que o mesmo em momento algum solicita a apresentação discriminando a composição de BDI, além de informar que a planilha orçamentária apresentada pela empresa consta explicitamente os BDIs necessários e requeridos pelo edital e que não foram alterados em momento algum a composição original, mantendo os BDIs adotados pela CPL.

Encerra solicitando à Comissão que mantenha sua primeira decisão em manter a empresa WFL Comercial e Prestadora Eireli – ME habilitada e caso não tenha sua solicitação atendida, encaminhe suas contrarrazões à autoridade superior para que seja reanalisada.

## ANÁLISE

Inicialmente entendo que os argumentos utilizados pelo VENG Engenharia Eireli invocando o Decreto 3555/00, no seu artigo 8º II e artigo 21 II devem ser desconsiderado por não se aplicam neste caso tendo em vista que esse decreto se aplica para a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns e no seu Art. 5º diz que a licitação nesta modalidade (Pregão) não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, o que é o caso em questão. Portanto entendo que devemos nos basear na lei 8.666/93, já que se trata de uma licitação na modalidade Carta Convite, prevista e amparada por essa lei.

Analisando o Edital em questão, no item 9.1 diz que as propostas deverão ser apresentadas individualmente por cada participante, de acordo com formulário de proposta – ANEXO II, sem emendas rasuras ou ressalvas. Tanto nesse ANEXO II, quanto no ANEXO I – Termo de referência não menciona sobre a obrigação de apresentar a composição de BDI.

Consultei a Eng<sup>a</sup> Rosangela de Azevedo Miranda, Coordenadora de Filial da Gerência Executiva e Negocial de Governo Goiânia/GO, que me informou que não há obrigatoriedade de se exigir no processo licitatório a composição do BDI, que pode ser exigida da empresa vencedora, após o processo licitatório.

Analisando a proposta vencedora, vejo também que ficou bem claro os BDIs utilizados ( BDI 1 = 20,97% e BDI 2 = 14,02%) estão bem explícitos na Planilha Orçamentária da empresa WFL Comercial e Prestadora Eireli e que inclusive a composição do BDI 1, que foi usado em todos os itens da planilha com exceção do item 1.8.2.1.

Entendo também que devemos observar o princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto venho me posicionar pelo:

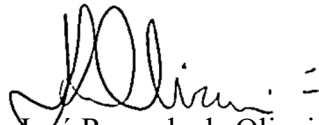
1. Recebimento do recurso da empresa VENG Engenharia Eireli, pela sua tempestividade;

2. Pelo indeferimento do mesmo, tendo em vista que essa Comissão deve estar vinculada ao Edital e o mesmo não obriga a apresentação da composição de BDI na proposta;
3. Manutenção da decisão que considerou a empresa WFL Comercial e Prestadora Eireli vencedora do certame, tendo em vista o princípio constitucional a economicidade, já que essa proposta foi a mais vantajosa para o Município de São Simão.;
4. Conforme solicitado pela empresa VENG Engenharia Eireli, encaminhe o recurso à autoridade superior.

Recomenda ainda que informe a todos os licitantes sobre o recurso e seu julgamento, assim como a publicação no site e mural do Município.

Sem mais para o momento.

São Simão, 05 de junho de 2019.



Paulo José Resende de Oliveira  
Eng. Civil CREA GO 7357/D